

doras pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Ministérios das Finanças e da Economia, 7 de Junho de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*—O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 36:916

Reconhecendo-se a urgência da conclusão da obra de rega n.º 12—Vales de Campilhas e de S. Domingos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a contratar com a firma Societé Coloniale de Construction a construção da barragem, do descarregador de superfície, da tomada de água e da galeria de desvio da albufeira de Pego Longo, da obra de rega n.º 12—Vales de Campilhas e de S. Domingos, pela importância de 29:970.046\$30, acrescida de um prémio de 2.500\$ por cada dia de antecipação da obra sobre o prazo de novecentos dias, fixado no respectivo caderno de encargos para a sua execução, não podendo, porém, o montante total do mesmo prémio exceder 500.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1948.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caetano da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

### Decreto-lei n.º 36:917

Verificando-se por vezes a conveniência de atribuir prémios pecuniários pela conclusão de obras em prazos inferiores aos constantes dos respectivos contratos de adjudicação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em casos muito especiais, como tal reconhecidos por despacho do Ministro das Obras Públicas, poderão as condições dos concursos para a realização de obras públicas prever a concessão de prémios pecuniários por cada dia de antecipação dos prazos estabelecidos para conclusão dos trabalhos.

§ único. Os prémios referidos neste artigo nunca serão superiores a 50 por cento das multas fixadas por excesso dos prazos e a sua importância total terá como limite máximo a correspondente a uma antecipação de 10 por cento em relação ao número de dias dos mesmos prazos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1948.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caetano*

*da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 36:918

Tornando-se necessário legislar no sentido de ser contado aos missionários o tempo, para efeitos de aposentação, que tiverem prestado na metrópole como professores nos institutos de formação missionária;

Considerando que é de toda a conveniência regulamentar o ingresso na categoria de recebedor dos serviços de Fazenda e contabilidade nas colónias em que não exista a categoria de recebedor praticante;

Reconhecendo-se que os prazos estabelecidos pelo artigo 9.º do decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, são demasiado longos, criando situações como a que recentemente se constatou no Estado da Índia, em que não havia candidatos suficientes com o tempo de serviço na categoria ali exigido, e que os mesmos não beneficiam a selecção do funcionalismo, a que o estímulo não é estranho, devendo, por isso, ser reduzidos;

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores gerais da colónia de Moçambique e Estado da Índia e governadores das colónias de Cabo Verde e Timor;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos missionários do clero secular que antes da partida para as missões ultramarinas prestaram serviço nos Seminários de Cucujães, Tomar e Cernache do Bonjardim durante um ou mais anos como professores ou nos cargos administrativos dos mesmos institutos, e que gozam das vantagens expressas na parte final do artigo 24.º do Estatuto Missionário, de 5 de Abril de 1941, são extensivas as disposições do decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, relativamente à contagem de tempo para o efeito de aposentação.

Art. 2.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade das colónias em que não exista a categoria de recebedor praticante o ingresso no quadro especial de recebedores far-se-á de harmonia com o disposto no artigo 3.º e n.º 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, sendo condição de preferência o candidato já ter exercido as funções de recebedor ou de aspirante.

Art. 3.º O corpo do artigo 9.º do decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º As vagas que ocorrerem no quadro privativo de Fazenda de cada colónia, na categoria de primeiros, segundos e terceiros-oficiais, são providas por meio de concurso de provas escritas e orais, a que poderão concorrer, respectivamente, os segundos e terceiros-oficiais e os aspirantes de nomeação definitiva do mesmo quadro com, pelo menos, os seguintes anos de serviço efectivo nos quadros privativos de Fazenda das colónias e na respectiva categoria:

Segundos-oficiais — 3.

Terceiros-oficiais — 3.

Aspirantes — 5.

Art. 4.º O artigo 71.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto de 1946, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 71.º Haverá nas conservatórias um servente e, quando a necessidade o justifique, um aspirante, nomeados e remunerados nos termos estabelecidos respectivamente para os serventes dos tribunais e aspirantes dos outros serviços.

Art. 5.º São eliminados os lugares de amanuense da Procuradoria da República e suas delegações nas colónias e, em sua substituição, criado igual número de aspirantes, com vencimentos iguais aos aspirantes dos outros serviços.

§ único. Nos lugares criados serão providos os indivíduos que actualmente desempenham as funções de amanuense.

Art. 6.º Ficam os governadores gerais e governadores das colónias autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos necessários a suportar os encargos criados pelo artigo anterior, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 7.º São anuladas as dotações inscritas nos orçamentos gerais das colónias destinadas a remunerar, em regime de gratificação, os amanuenses a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a pagar aos servidores do Estado encarregados de obras públicas, por conta das respectivas dotações destinadas a socorrer a população atingida pela crise, uma gratificação pelos serviços que efectivamente prestarem.

§ único. O governador da referida colónia regulamentará a forma de conceder o abono de modo que cada encarregado não possa perceber quantia mensal superior a 2.000\$.

Art. 9.º É elevado para 515.000\$, a partir de 1947, o quantitativo fixado para a colónia de Cabo Verde pelo § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 32:810, de 24 de Maio de 1943.

Art. 10.º Fica o governador da colónia de Cabo Verde autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 15.000\$, destinado a suportar o encargo criado pelo artigo anterior, servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 1.º, artigo 1.º «Dívida da colónia — Empréstimo de 15.000.000\$, feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — 12.ª anuidade (capital e juros)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1947 daquela colónia.

Art. 11.º É criada na tabela de receita do orçamento geral da colónia de Moçambique a rubrica seguinte:

Custas, emolumentos e salários contados em processos de avaliação a requerimento das partes.

Art. 12.º É atribuída, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a gratificação mensal de rupias 57:02:03 ao tesoureiro do corpo de polícia do Estado da Índia, criado pelo artigo 100.º do decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946.

Art. 13.º Fica o governador geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo autorizado pelo artigo anterior, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 14.º Ao condutor de máquinas e electricidade dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do Estado da Índia são atribuídos os seguintes vencimentos anuais:

Categoria — Rps. 2.057:02:04.  
Exercício — Rps. 2.228:09:02.

Art. 15.º Os encargos com aposentações, jubilações, reformas, pensões e subsídios a sinistrados na colónia de Timor, fixados em \$ 264.734,26 pelo artigo 69.º do decreto n.º 36:661, de 8 de Dezembro de 1947, são elevados para \$ 270.000,00.

Art. 16.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 5.265,74, com contrapartida em disponibilidades ou recursos orçamentais, destinado a suportar o encargo criado pelo artigo anterior.

Art. 17.º São atribuídos ao ajudante de campo do governador da colónia de Timor os seguintes vencimentos anuais:

Categoria — \$ 4.800,00.  
Exercício — \$ 9.600,00.

Art. 18.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial destinado a suportar o encargo autorizado pelo artigo anterior, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 19.º Ao sargento da armada que exercer as funções de encarregado e motorista do navio *Nova Dili* e ao marinheiro europeu que nesta unidade preste serviço são concedidas as gratificações mensais de 75 patacas.

Art. 20.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial destinado a satisfazer o encargo criado pelo artigo anterior, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1948.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36.919

Considerando que o prazo para a execução da empreitada de construção de armazéns para o porto de Setúbal, já adjudicada, termina em 1950;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Comunicações, por intermédio da Junta Autónoma das Obras do Porto e Barra de Setúbal e do Rio Sado, a celebrar contrato com a firma Carlos Eduardo Rodrigues para a empreitada de construção de armazéns para o porto de Setúbal pela quantia de 4.845.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma das Obras do Porto e Barra de Setúbal e do Rio Sado despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 2.945.000\$ no corrente ano, 1:000.000\$ e o saldo do ano anterior no ano de 1949 e 900.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1948.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.